



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1505/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito da cidade de Cariacica, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade o reconhecimento da igualdade de condições e de direitos a todas as pessoas, ainda que possuam especificidades que os distinguem dos demais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 1505/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade<sup>1</sup>.

Diante disso, entendemos que a iniciativa parlamentar está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

No entanto, reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE  
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.  
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se  
de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal  
de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de  
iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o  
Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de*

<sup>1</sup> STF. ARE 743.780/MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1505/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

*aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)*

Desta forma, nota-se que a proposição em comento, em seu artigo 3º, atribui à Secretaria de Assistência Social dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os valores arrecadados com as multas eventualmente aplicadas, estabelecendo assim uma atribuição a um órgão da Administração, ferindo desta forma, o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 1505/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de julho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1505/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

Prezados, boa tarde!

Conforme reunião realizada no dia 26/06/2023, entre a Comissão de Concurso da Câmara Municipal de Cariacica e representantes do Instituto AOCF, tratamos da retomada dos trabalhos contratados através do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2022, assinado em 04/01/2022.

A comissão da Câmara Municipal informou que, em virtude de alterações no plano de cargos e salários, será necessário o cancelamento do concurso anterior, iniciado por outra organizadora. Os valores arrecadados com as inscrições serão devolvidos aos candidatos, estando na responsabilidade do próprio município essa devolução.

Também foi informado sobre a abertura de novo concurso, com cargos divergentes do previsto no contrato com o Instituto AOCF. Considerando as alterações dos cargos, a comissão solicitou avaliação por parte da contratada, sobre manutenção do contrato nº 001/2022.

**Diante do exposto, pedimos por gentileza que enviem a nova relação de cargos/requisitos (mesmo que ainda em elaboração), para avaliarmos o impacto contratual e se haverá necessidade de aditivos.**

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos, estarei à disposição.

Prezada Mariele, boa tarde.

Em resposta ao e-mail enviado anteriormente e diante das informações prestadas quando da reunião ocorrida em 26/06/2023, segue a possível relação de cargos e seus requisitos a serem ofertados pela Câmara Municipal de Cariacica através de concurso público, no qual constam 7 (sete) cargos com requisito de nível superior e 5 (cinco) cargos com requisito de nível médio, sendo 02 (dois) com curso de nível técnico, para avaliação acerca do impacto contratual e necessidade de aditivo contratual:

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGO	QUANT.	REQUISITO(S)
Nível superior	Contador	01	Curso de nível superior completo em Ciências Contábeis/Contabilidade
	Controlador Interno	01	Curso de nível superior completo de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camara.es.mg.papel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 82408100000000030004000400200400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1505/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023

	<b>Procurador Legislativo</b>	<b>01</b>	Curso de nível superior completo de Direito
	<b>Analista Legislativo (Administração)</b>	<b>01</b>	Curso de nível superior completo de Administração de Empresas
	<b>Analista Legislativo (Ciências da Computação)</b>	<b>01</b>	Curso de nível superior completo de Ciências da Computação, Tecnologia da Informação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação ou Análise de Sistemas
	<b>Analista Legislativo (Comunicação)</b>	<b>01</b>	Curso de nível superior completo de Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo
	<b>Analista Legislativo (Direito)</b>	<b>01</b>	Curso de nível superior completo de Direito
<b>Nível Médio</b>	<b>Técnico Legislativo (Informática)</b>	<b>01</b>	Curso de nível Técnico em Processamento de Dados ou Informática
	<b>Técnico Legislativo (Segurança do Trabalho)</b>	<b>01</b>	Curso de nível Técnico em Segurança do Trabalho e/ou em Defesa Civil
	<b>Auxiliar de Serviços Administrativos e Legislativos</b>	<b>03</b>	Curso de nível médio completo

Ficamos no aguardo e colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camara.es.gov.br/autenticidade>  
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camara.cariacica.es.gov.br](http://www.camara.cariacica.es.gov.br)  
com o identificador 82083100000000030004000400204100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 1505/2023*

*Projeto de Lei Legislativo nº 073/2023*



**Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052**

Autenticar documento em <http://cariacica.camaraespapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador **8240810000000030004000400204100**. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.